

quem e sejam cumpridas as formalidades que a tal respeito se encontram estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir as categorias abaixo indicadas nas seguintes classes da tabela anexa ao referido decreto e revogar a portaria n.º 12:229, de 2 de Janeiro de 1948, na parte em que inclui na classe vi da mesma tabela as categorias de chefes das secretarias das Câmaras Municipais da Praia e de S. Vicente.

CLASSE VI

Chefes das secretarias das Câmaras Municipais de S. Vicente e da Praia (sendo licenciados em Direito).

CLASSE X

Chefes das secretarias das Câmaras Municipais de S. Vicente e da Praia (não sendo licenciados em Direito).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1948.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:878

Considerando que cessaram as razões da suspensão da execução do artigo 4.º do decreto n.º 31:714, de 8 de Dezembro de 1941, ordenada pelo decreto n.º 32:658, de 8 de Fevereiro de 1943;

Considerando que se reconheceu a necessidade de introduzir algumas modificações nas disposições do referido artigo 4.º, na parte respeitante à secção de investigação criminal;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias; Nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 32:658, de 8 de Fevereiro de 1943, na parte em que suspendeu a execução do artigo 4.º do decreto n.º 31:714, de 8 de Dezembro de 1941, o qual será posto em vigor logo que o presente decreto seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 2.º O funcionário nomeado para dirigir a secção de investigação criminal e que o citado artigo 4.º e seus parágrafos denominam comissário de polícia passará a ser designado por juiz auxiliar, adjunto da polícia.

Art. 3.º Fica substituída nos termos que seguem a redacção do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 31:714:

§ 4.º Ao juiz auxiliar, adjunto da polícia, compete, além de outras atribuições que as leis ou regulamentos determinarem:

1.º A investigação criminal em toda a área da colónia, valendo como corpo de delito os autos por ele levantados, sem prejuízo da competência das autoridades judiciais e militares;

2.º A organização dos serviços de identificação criminal;

3.º O exercício das funções de autoridade judicial que pertenciam ao administrador do concelho pelo disposto no artigo 61.º, n.º 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina;

4.º O julgamento, sem assistência do Ministério Público, mas com recurso, nos termos legais, para o juiz de Direito da comarca, dos factos seguintes:

a) Infracções a que pelo Código de Processo Penal corresponda processo sumário, exceptuadas aquelas a que caiba multa superior a 5.000\$ ou qualquer das penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 65.º do mesmo Código;

b) Contravenções, transgressões dos regulamentos administrativos e posturas municipais e outras infracções a que corresponda processo de transgressão ou sumário;

c) Tráfico ilícito de ópio ou de outros estupefacientes e quaisquer transgressões dos regulamentos a eles relativos;

5.º Elaborar, nos mesmos termos estabelecidos para os juizes de Direito, relatórios e mapas que permitam verificar a forma como decorrem os serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas consignadas aos serviços militares na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Timor em vigor:

Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole.	50.000\$00
Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole	183.237\$50
	<u>233.237\$50</u>

por transferência das quantias que se indicam das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 134.º, n.º 1).	126.187\$50
Artigo 136.º, n.º 4).	107.050\$00
	233.237\$50

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto n.º 35:770, abrir naquela colónia um crédito especial de 266.762\$50, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba consignada a «Passagens de ou para o exterior—Por outros motivos—A pagar na metrópole» dos mesmos serviços e tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro**Portaria n.º 12:393**

Julga-se necessário seguir na campanha lanar de 1948 o mesmo regime adoptado em 1947, com as alterações que a prática aconselhou.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1) Toda a lã de produção nacional ou estrangeira, para os efeitos desta portaria, será equiparada à classe a que corresponda na tabela anexa.

2) A licença de importação de lãs estrangeiras, em ramos sujas e lavadas, em penteados, em fios e em desperdícios, só pode ser dada a quem, obedecendo às restantes condições desta portaria, tenha adquirido à produção quantidade dupla de lã nacional de uma categoria correspondente à que pretende importar.

As licenças obtidas pelas entidades que tenham adquirido lãs nacionais nos termos deste número podem, porém, ser transferidas em benefício de outras, não sendo permitido cobrar qualquer importância por essa cedência.

3) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários apreciará cada um dos pedidos tendo em atenção o determinado neste diploma e só passará licença para os que satisfaçam às condições exigidas.

Em qualquer dos casos a resposta aos requerimentos terá de ser dada aos interessados num prazo de cinco dias, a contar da data da entrada do pedido.

4) Os requerimentos de licença de importação devem ser acompanhados da amostra do lote a que respeita e conter as seguintes indicações:

- a) Proveniência;
- b) Estado de preparação e classificação de origem;
- c) Categoria ou classe segundo a tabela anexa a esta portaria;
- d) Quantidade aproximada em quilogramas;
- e) Preço por quilograma em escudos, referindo se é C. I. F. ou F. O. B.

5) Não serão passadas licenças de importação:

a) De lotes de lã de qualquer classe e nos estados de preparação indicados no n.º 2), desde que no mercado interno se encontrem disponíveis para venda, por preços iguais ou inferiores, lãs de classe e características correspondentes;

b) De lotes a que correspondam preços considerados exagerados em relação às cotações médias nos mercados externos.

6) Continua livre a compra e a venda de lã de produção nacional nos termos desta portaria.

7) Os grémios da lavoura deverão promover a concentração dos lotes de lã dos seus agremiados a fim de serem vendidos após prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

8) A compra e a venda de peles de ovinos com lã ficam sujeitas ao regime exposto nos n.ºs 6) e 7) desta portaria.

9) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as partidas de lã que tenham sido tosquiadas por manageiros encartados e que obedeçam, em tudo, às normas estabelecidas.

10) Os grémios da lavoura só poderão fazer adiantamentos em regime de warrantagem e numa base de preços indicada a cada grémio pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos lotes de lã que estejam nas condições do número anterior.

11) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá os lotes de lãs e de peles que não tiverem interessado os compradores pelos preços da avaliação feita pelo mesmo organismo.

12) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários venderá ao comércio e à indústria, pelos preços fixados na tabela anexa a esta portaria, acrescidos das despesas que com elas tenha feito, as lãs que venha a adquirir nos termos deste diploma.

13) Os preços-base a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos lotes de lã suja de produção nacional serão os que resultem dos preços de lavado e penteado da tabela anexa a esta portaria, consoante as classes que entrem na sua constituição e o respectivo rendimento em lavado a fundo e em penteado.

14) Os grémios da lavoura poderão fazer, por sua conta ou por conta dos produtores, a lavagem e a penteação dos lotes de lã que não tenham querido vender em sujo pelos preços de avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

15) As empresas de penteação e de fição de estambre serão obrigadas a pentear e a fiar em cada trimestre os quantitativos de lã nacional que vierem a ser fixados por despacho do Ministro da Economia. O mesmo despacho fixará o peso mínimo que cada lote deverá ter para que a empresa seja obrigada a submetê-lo aos trabalhos de escolha, lavagem, penteação e fição.

16) Se for julgado necessário, o Ministro da Economia determinará, por despacho, a preferência nas penteações e fiações ao trabalho das lãs de produção nacional em relação às estrangeiras.

17) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, aos grémios da lavoura e aos comerciantes que tenham realizado a compra e a preparação das lãs nas condições que vierem a ser regulamentadas os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação nem no mercado interno nem no mercado externo.

Os comerciantes só poderão entregar à Junta partidas de lavado e de penteado desde que tenham comprado, nas vendas promovidas pela Junta através dos grémios da lavoura, pelo menos, 70 por cento das quantidades que desejem entregar.

18) É permitida a exportação de lãs de produção nacional em qualquer estado de preparação e que não interessassem à indústria portuguesa, mediante licença passada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nos termos regulamentares por ela elaborados com a aprovação do Ministro da Economia.

19) Os interessados na exportação deverão requerer autorização à Junta, indicando a quantidade e a categoria da lã e estado em que vai ser exportada e mercado